



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE APUIARÉS

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 006/2014,

DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014.

Regulamenta o aumento e a possibilidade de incorporação definitiva da carga horária dos profissionais do magistério na rede municipal de ensino.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE APUIARÉS,
DECRETA:**

Art. 1º. O profissional do magistério ficará subordinado ao regime de trabalho de 200 (duzentas) horas mensais.

Art. 2º. A jornada do profissional do magistério constituir-se-á em 40 horas-aulas semanais, assim distribuídos:

I – A carga horária será de 26,66 (vinte e seis vírgula sessenta e seis) horas semanais, para o desempenho da função docente, devendo o professor exercê-las em sua plenitude, mesmo que seja necessário o exercício profissional em escolas distintas do Município;

II – carga horária de 13,33 (treze vírgula trinta e três) horas semanais, para realização de trabalhos inerentes ao desempenho de atividades extra-classe.

Art. 3º. Os professores e os profissionais que exercem atividades de suporte pedagógico, que estejam submetidos a regime de trabalho diverso do disposto no artigo 2º desta Lei, terão suas jornadas de trabalho mantidas, desde que não ultrapassem o limite de 200 (duzentas) horas-aulas mensais.

Art. 4º. O profissional do magistério, com segundo expediente de 100 (cem) horas, poderá ter sua jornada original suplementada, até o limite de 200 (duzentas) horas-aulas, desde que as horas suplementadas sejam exercidas para suprimento de carências, definitivas ou não, respeitadas os seguintes critérios cumulativos:

I - tenha exercido a jornada suplementar para suprimentos de carências, definitivas ou não;

II - tenha exercido a jornada suplementar por, no mínimo 5 (cinco) anos letivos, consecutivos ou não, desde sua posse.

III – esteja exercendo a jornada suplementar nos últimos doze meses.





ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE APUIARÉS

§ 1º. A suplementação disposta neste artigo se aplica até o limite da quantidade de horas necessárias aos suprimentos de carências definitivas.

§ 2º. O profissional do magistério que, atendendo aos critérios estabelecidos neste artigo, tenha interesse em incorporar as horas suplementares, deverá optar, formalmente, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da vigência desta Lei.

§ 3º. Consideram-se profissionais do magistério da educação os docentes profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, aquele que exerce a função de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.

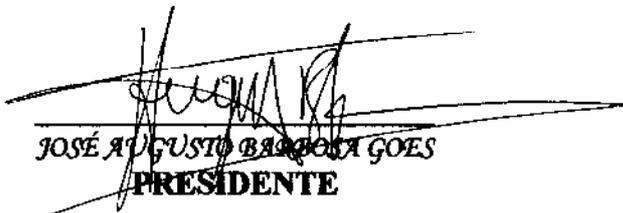
§ 4º. Considera-se efetivo exercício, a atuação no desempenho das atividades de magistério em sala de aula, a assistência para o pleno funcionamento da atividade pedagógica, bem como a direção, a administração, o planejamento, a inspeção, a supervisão, a orientação educacional e a coordenação pedagógica, associada à sua regular vinculação contratual estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários que gerem ônus para o empregador previstos em Lei.

Art. 5º. A ampliação da jornada de trabalho será computada para efeitos do cálculo da contribuição previdenciária, a partir da efetiva implantação e integrará os proventos na devida proporção do acréscimo laboral adquirido, devendo tal aumento de despesa estar previsto em dotação orçamentária própria.

Art. 6º. Caso seja necessária licença por mais de 15 (quinze) dias ou uma nova licença em prazo menor que 15 (quinze) dias a contar do último dia corrido da licença, o funcionário deverá se submeter a uma avaliação médica designada pela Secretaria de Saúde do Município de Apuiarés.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas todas as disposições contrárias.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE APUIARÉS, EM 28 DE FEVEREIRO DE 2014.


JOSÉ AUGUSTO BARBOSA GOES
PRESIDENTE

